

---

## ÍNDICE

Título Único DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SISTEMA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SIMPS.....	1.º e 2.º
Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS.....	1.º e 2.º
Capítulo II DOS BENEFICIÁRIOS.....	3.º
Seção I DOS SEGURADOS.....	4.º a 7.º
Seção II DOS DEPENDENTES.....	8.º e 9.º
Seção III DAS INSCRIÇÕES.....	10 e 11
Capítulo DO CUSTEIO.....	12 a 18
Capítulo I DA ORGANIZAÇÃO DO RPPS-SIMPS.....	19
Seção I DO FUNCIONAMENTO DO CMP.....	20 a 22
Seção II DA COMPETÊNCIA DO CMP.....	23
Capítulo V DO PLANO DE BENEFÍCIOS.....	24
Seção I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.....	25
Seção II DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.....	26
Seção III DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.....	27
Seção IV DA APOSENTADORIA POR IDADE.....	28
Seção V DO AUXÍLIO-DOENÇA.....	29 e 30
Seção VI DO SALÁRIO-MATERNIDADE.....	31 e 32
Seção VII DO SALÁRIO-FAMÍLIA.....	33 a 36
Seção VIII DA PENSÃO POR MORTE.....	37 a 45
Seção IX DO AUXÍLIO RECLUSÃO.....	46
Capítulo VI DAS REGRAS TRANSITÓRIAS SOBRE APOSENTADORIAS E PENSÕES.....	47 a 49
Capítulo VII DA GRATIFICAÇÃO NATALINA.....	50
Capítulo VIII DO ABONO DE PERMANÊNCIA.....	51
Capítulo IX DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS.....	52 a 64
Capítulo X DO REGISTRO CONTÁBIL.....	65 a 67
Capítulo XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS.....	68 a 73

---

Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Sistema Municipal de Previdência – RPPS-SIMPS.

O Prefeito Municipal de Pontão (RS), no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo art. 62 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Título Único**  
**DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SISTEMA MUNICIPAL DE**  
**PREVIDÊNCIA SOCIAL - SIMPS - DOS SERVIDORES**  
**EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE PONTÃO**

**Capítulo I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS**

**Art. 1.º** Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Sistema Municipal de Previdência Social – RPPS-SIMPS - de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

§ 1.º Para operar os planos de custeio e benefícios do RPPS-SIMPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, fica reestruturado, o Fundo Municipal de Previdência – FMP, integrante da Secretaria de Administração do Município.

§ 2.º Caberá ao Órgão Gestor da Previdência Municipal, órgão ligado à Secretaria mencionada no parágrafo anterior, a gestão do Fundo Municipal de Previdência (FMP), sendo de competência do chefe de cada Poder a emissão dos atos necessários à concessão dos benefícios cobertos pelo RPPS-SIMPS.

**Art. 2.º** O RPPS-SIMPS visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários, e compreende um conjunto de benefícios que, nos termos desta Lei, atendam às seguintes finalidades:

**I** – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

**II** - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

**III** – salário-família e auxílio reclusão, para os dependentes dos beneficiários de baixa renda e

**IV** – pensão por morte.

**Capítulo II**  
**DOS BENEFICIÁRIOS**

**Art. 3.º** São filiados ao RPPS-SIMPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

**Seção I**  
**DOS SEGURADOS**

**Art. 4.º** São segurados do RPPS-SIMPS:

**I** - o servidor público ativo do Município, titular de cargo efetivo nos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, bem como aquele que estiver em disponibilidade remunerada;

**II** – os servidores inativos, aposentados nos cargos citados no inciso anterior e seus pensionistas;

§ 1.º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, o contratado por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e o ocupante de emprego público.

§ 2.º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

**Art. 5.º** A perda da condição de segurado do RPPS-SIMPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

**I** - morte;

**II** – exoneração ou demissão;

**III** – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, salvo quando retornar à atividade como titular de cargo de provimento efetivo;

**IV** – falta de recolhimento das contribuições previdenciárias nas hipóteses previstas no art. 6.º, I, II, III e IV, depois de decorrido o prazo referido no § 5.º do mesmo artigo; e

**V** – nas hipóteses do art. 6.º, V, depois de decorrido o prazo referido no § 5.º do mesmo artigo.

**Art. 6.º** Permanece filiado ao RPPS-SIMPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

**I** – cedido, com ou sem ônus, para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

**II** – afastado ou licenciado do cargo efetivo, independentemente da opção que fizer pela remuneração, para o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição Federal;

**III** – em disponibilidade remunerada;

**IV** – afastado ou licenciado do cargo efetivo, com o recebimento de remuneração, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores;

**V** - afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem o recebimento de remuneração, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores, observados os prazos previstos no § 5.º.

§ 1.º Nas hipóteses dos incisos I e II, a remuneração de contribuição corresponderá àquela relativa ao cargo efetivo de que o segurado é titular, e como se no seu exercício estivesse, devendo a concessão dos benefícios previdenciários seguir a mesma regra.

§ 2.º Nas hipóteses dos incisos III e IV, a remuneração de contribuição corresponderá àquela que estiver de fato percebendo o segurado, devendo a concessão dos benefícios previdenciários seguir a mesma regra.

§ 3.º O recolhimento das contribuições nas hipóteses referidas nos incisos I e II é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o segurado estiver desempenhando suas atividades, salvo quando cedido sem ônus para o cessionário, ou, no caso de exercício de mandato eletivo, quando houver opção do servidor pela remuneração do cargo efetivo.

§ 4.º Exclusivamente nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV, desde que recolhidas ou repassadas ao RPPS-SIMPS as contribuições devidas, o período em que permanecer o servidor afastado ou licenciado será computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 5.º Nas hipóteses do inciso V, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a sua cessação, sendo esse prazo prorrogado por mais doze meses caso o servidor tenha tempo de contribuição ao RPPS-SIMPS igual ou superior a cento e vinte meses.

§ 6.º Nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, a manutenção da filiação somente assegura direito ao benefício de pensão por morte, a ser concedido aos dependentes do segurado, ficando vedado o cômputo do tempo de afastamento para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 7.º O servidor efetivo cedido da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

## **Seção II DOS DEPENDENTES**

Art. 8.º São beneficiários do RPPS-SIMPS, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1.º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2.º A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3.º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4.º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do parágrafo anterior, houver a apresentação de termo de tutela.

§ 5.º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 6.º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 7.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

Art. 9.º. A perda da qualidade de dependente, no RPPS-SIMPS, ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela anulação do casamento;

c) pela morte e

d) por sentença judicial transitada em julgado.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau em curso de ensino superior e

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica ou

b) pela morte.

## **Seção III DAS INSCRIÇÕES**

**Art. 10.** A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

**Art. 11.** Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1.º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação dessa condição por inspeção feita por médico oficial do Município.

§ 2.º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3.º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

### **CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO E DO CUSTEIO**

**Art. 12.** São fontes de custeio do RPPS-SIMPS:

**I** – a contribuição previdenciária do Município de Pontão, bem como por seus Poderes, suas Autarquias e por suas Fundações Públicas empregadoras;

**II** – a contribuição previdenciária dos segurados, inclusive dos inativos e pensionistas;

**III** - doações, subvenções e legados;

**IV** - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

**V** – valores recebidos a título de compensação financeira; e

**VI** – demais dotações previstas no orçamento municipal.

**Art. 13.** Constituem recursos do RPPS-SIMPS:

**I** – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11,0% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;

**II** – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11,0% (onze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite;

**III** – a contribuição previdenciária normal, com alíquotas definidas pelo cálculo atuarial anexo, que fica fazendo parte da presente lei, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na seguinte razão:

**a)** de 13,10% (treze vírgula dez por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II, com exigibilidade a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da publicação da presente lei, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos pelas alíquotas então vigentes (11%);

**b)** de 15,10% (quinze vírgula dez por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II, com exigibilidade a partir do dia 1º de maio de 2008, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos pelas alíquotas então vigentes (13,10%).

**IV** – a contribuição previdenciária especial, com alíquotas definidas pelo cálculo atuarial anexo, que fica fazendo parte da presente lei, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na seguinte razão:

**a)** de 1,90% (um vírgula noventa por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II, com exigibilidade a partir do dia 1º de maio de 2009;

**b)** de 3,80% (três vírgula oitenta por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II, com exigibilidade a partir do dia 1º de maio de 2010, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos pelas alíquotas então vigentes (1,9%);

**c)** de 5,30% (cinco vírgula trinta por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II, com exigibilidade a partir do dia 1º de maio de 2011, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos pelas alíquotas então vigentes (3,8%);

**d)** de 6,80% (seis vírgula oitenta por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II, com exigibilidade a partir do dia 1º de maio de 2012, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos pelas alíquotas então vigentes (5,3%).

§ 1.º Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo, deverão ser reavaliados atuarialmente nos termos do art. 17 desta Lei e conforme a legislação federal pertinente, e, quando necessário, atendendo as indicações do cálculo atuarial, serão alterados por lei.

§ 2.º Ocorrendo majoração, minoração ou modificação de alíquotas, sua exigibilidade dar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da publicação da lei referida no parágrafo anterior, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos pelas alíquotas então vigentes.

§ 3.º As contribuições e demais recursos de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS-SIMPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 4.º O valor da taxa de administração, mencionada no parágrafo anterior, será de 0,38% (zero inteiro e trinta e oito décimos por cento) do valor total das remunerações pagas aos servidores no ano anterior, e poderá ser utilizado para o custeio das despesas administrativas do RPPS-SIMPS, cujo valor já está considerado no plano de custeio dos incisos I, II, III e IV.

§ 5.º Os recursos do FMP serão depositados em conta distinta das contas do Tesouro Municipal.

§ 6.º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo de qualquer natureza.

§ 7.º A contribuição prevista no inciso II deste artigo incidirá sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

**Art. 14.** Entende-se como remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, o vencimento básico do cargo efetivo acrescido de todas as parcelas de caráter remuneratório e outras vantagens percebidas pelo servidor, conforme estabelecido em lei, excluídas:

**I** – as diárias;

**II** – os jetons;

**III** – a ajuda de custo;

**IV** – o auxílio para diferença de caixa;

**V** – o auxílio para transporte;

**VI** – o auxílio para alimentação;

**VII** – o salário-família;

**VIII** – as férias indenizadas;

**IX** – o abono de permanência de que trata o art. 52 desta lei;

**X** – a licença prêmio indenizada.

§ 1.º Integram a remuneração de contribuição o valor da gratificação natalina, o abono de férias, o salário-maternidade, o auxílio-doença e os valores pagos aos segurados, em razão do seu vínculo com

o Município, decorrentes de decisão judicial ou administrativa, excluídas as parcelas referidas nos incisos I a X.

§ 2.º A gratificação natalina será considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for paga, e não integrará a média para efeito de cálculo dos benefícios.

§ 3.º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á, para fins de incidência da contribuição e concessão de benefícios pelo RPPS-SIMPS, a integralidade da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 4.º Salvo nos casos de possibilidade legal de incorporação, quando a contribuição é sempre obrigatória em relação à parcela passível de ser incorporada, o servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2.º do citado artigo.

**Art. 15.** O plano de custeio do RPPS-SIMPS será revisto anualmente ou sempre que se fizer necessário, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

**Parágrafo único.** A avaliação da situação financeira e atuarial será realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.

**Art. 16.** As contribuições previdenciárias previstas no artigo 13, bem como aquelas devidas nas hipóteses dos incisos I e II do art. 6.º, deverão ser recolhidas até o 15º dia do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário neste dia.

**Parágrafo único.** Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

**Art. 17.** A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita a correção de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de 12% (doze por cento) ao ano.

**Art. 18.** Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS-SIMPS.

#### **CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO RPPS- SIMPS e FMP**

**Art. 19 -** A administração do RPPS-SIMPS é composta pelos seguintes órgãos:

**I -** Órgão Gestor da Previdência Municipal;

**II -** Conselho Deliberativo e Fiscal.

##### **Seção I Do Órgão Gestor da Previdência Municipal**

**Art. 20 -** O Órgão Gestor da Previdência Municipal, com atribuições de administração, é formado por um presidente e por um diretor financeiro previdenciário.

§ 1º O ato de nomeação do Presidente e Diretor do Órgão Gestor da Previdência Municipal será por portaria do Poder Executivo.

§ 2º O cargo de presidente será comissionado e exercido por servidor segurado, nomeado pelo Prefeito Municipal, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º O cargo de diretor financeiro previdenciário será comissionado e exercido por servidor segurado, nomeado pelo Prefeito Municipal mediante indicação do SINSEMP – Sindicato dos Servidores Municipais de Pontão, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução. (alterado pela lei nº 794/11)

§ 4º Os membros do Órgão Gestor da Previdência Municipal deverão atender as seguintes exigências:

I - ter estabilidade em se tratando de servidor ativo;

II - não ter incorrido em falta apurada em processo administrativo ou condenação criminal, transitadas em julgado.

**Art. 20-A** - Fica criada a Função Gratificada de Presidente do Órgão Gestor da Previdência Municipal, padrão FG3.

**Art. 20-B** - Fica criada a Função Gratificada de Diretor Financeiro Previdenciário do Órgão Gestor da Previdência Municipal, padrão FG2. (extinto pela Lei nº 794/11)

**Art. 20-C** - As despesas de remuneração do presidente, dos diretores administrativo e financeiro serão suportadas pelas receitas do RPPS-SIMPS e FMP. (alterado pela lei nº 794/11)

**Art. 20-D.** O Órgão Gestor da Previdência Municipal desempenhará suas funções na forma desta Lei e de seu Regimento Interno.

**Art. 20-E.** Compete ao Presidente:

I - a direção e administração geral;

II - representar ativa e passivamente o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais em suas relações com o Município, com órgãos e entidades públicas e privadas e pessoas física ou jurídica interessada;

III - convocar os membros do Conselho Deliberativo e Fiscal para decisões de todos os atos que envolvam interesses do RPPS-SIMPS e FMP;

IV - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Deliberativo e Fiscal e a legislação da Previdência Municipal;

V - expedir resoluções e ordens de serviços necessárias ao bom funcionamento do RPPS-SIMPS e FMP;

VI - contratar, na forma da lei e após aprovação do Conselho Deliberativo, a prestação de serviços à gestão dos ativos do RPPS-SIMPS e FMP;

VII - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao Órgão Gestor e ao RPPS-SIMPS e FMP;

VIII – delegar competência ao Diretor Financeiro

IX - submeter às contas, os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do RPPS-SIMPS e FMP a deliberação do Conselho Deliberativo e Fiscal, acompanhado do parecer do órgão de controle interno, inclusive, se for o caso, de auditoria independente;

X - acionar judicialmente, após autorização do Conselho Deliberativo e Fiscal, os Órgãos do Poder Público Municipal para compeli-los a efetuar os depósitos das contribuições previdenciárias devidas;

XI – autorizar pagamentos limitados ao valor máximo de R\$5.000,00 (cinco mil reais) reajustado pelo IGP-M-FGV a partir da vigência desta Lei;

XII - abrir e movimentar conta bancária em instituições financeiras oficiais e representar o RPPS-SIMPS e FMP perante essas instituições, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo e Fiscal.



**Art. 20-F.** Ao Diretor Financeiro Previdenciário compete o desempenho das atividades pertinentes à sua função específica e auxiliar o Presidente nas atividades do RPPS-SIMPS e FMP.

**Parágrafo único.** Na ausência ou afastamento do Presidente o Diretor Financeiro Previdenciário substituirá o mesmo em suas funções.

## **Seção II**

### **Do Conselho Deliberativo e Fiscal**

**Art. 21** - O Conselho Deliberativo e Fiscal serão formados por segurados ativos e/ou inativos, para exercerem a função de membros titulares e suplentes do Conselho, por um período de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

**Art. 21-A.** O Conselho Deliberativo e Fiscal é órgão de normatização, de decisão e de fiscalização do RPPS-SIMPS e FMP.

**Art. 22.** O Conselho Deliberativo e Fiscal será composto de 5 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 2 (dois) designados pelo Poder Executivo e 3 (três) indicados pelo SINSEMP – Sindicato dos Servidores Municipais de Pontão.

§ 1º O Presidente do Conselho e seu suplente serão escolhidos entre seus membros.

§ 2º O suplente do Presidente do Conselho Deliberativo e Fiscal substituirá o titular na sua ausência ou impedimento temporário, devendo ser indicado novo titular para cumprir o restante do mandato no caso de vacância por qualquer motivo.

§ 3º O Conselho Deliberativo e Fiscal reunir-se-á, inicialmente, em sessões ordinárias bimestrais e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou a requerimento, de 3 (três) de seus membros; do Presidente do Órgão Gestor, sendo 3 (três) membros o número de quorum mínimo para a instalação do Conselho, ficando assegurada a participação dos membros do conselho nas sessões sem prejuízo de suas funções do cargo efetivo.

§ 4º As decisões do Conselho Deliberativo e Fiscal serão tomadas por votos da maioria simples.

§ 5º Os membros do Conselho Deliberativo e Fiscal perderão o mandato, nas seguintes hipóteses:

**I** - que deixar de comparecer em duas sessões consecutivas ou, no ano, em três sessões alternadas;

**II** - por renúncia expressa;

**III** – ao perder a condição de segurado do regime próprio de previdência social;

**IV** – por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal, nas seguintes hipóteses:

**a)** prática de ato lesivo aos interesses do regime próprio de previdência social;

**b)** desídia no cumprimento do mandato;

**c)** infração ao disposto nesta Lei;

**d)** por motivos de impedimento;

**V** – em virtude de sentença criminal condenatória, transitada em julgado.

§ 6º A decisão de que trata o inciso IV do § 5º será precedida de processo administrativo de que conste denúncia escrita e se assegure ampla defesa ao denunciado.

§ 7º Em qualquer das hipóteses do § 5º, será dada posse ao suplente, e, na falta deste, o presidente do Órgão Gestor procederá à nomeação de um servidor segurado para recompor o Conselho.

§ 8º Os membros do Conselho Deliberativo e Fiscal, bem como os respectivos suplentes, não receberão qualquer espécie de remuneração.

§ 9º . Para compor o Conselho Deliberativo e Fiscal os membros deverão satisfazer as seguintes exigências:

- I** - ser segurado do RPPS;
- II** - possuir, preferencialmente, formação em curso médio de ensino, se indicado pelo SINSEMP;
- III** – possuir preferencialmente, formação em curso médio ou superior de ensino, se designado pelo Prefeito Municipal;
- IV** - não ter incorrido em falta apurada em processo administrativo ou condenação criminal, transitadas em julgado;
- V** - apresentar certidão negativa judicial de processo administrativo disciplinar e de feitos criminais;
- VI** – ter estabilidade em se tratando de servidor ativo.

**Art. 23.** Compete, privativamente, ao Conselho Deliberativo e Fiscal:

- I** - instituir, aprovar e alterar o seu Regimento Interno;
- II** – definir e aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do RPPS-SIMPS e FMP;
- III** - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;
- IV** - autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;
- V** - determinar a realização de inspeções e auditorias, inclusive contratar, na forma da lei, auditores independentes;
- VI** - apreciar e aprovar a prestação de contas anual do RPPS-SIMPS e FMP a serem remetidas ao Tribunal de Contas do Estado;
- VII** - autorizar a contratação, na forma da Lei, de instituição financeira oficial para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e demais serviços correlatos à custódia de valores, bem como, a prestação de serviços de gestão e administração do cadastro social e financeiro dos servidores e gerir folha de pagamento do Órgão Gestor e dos beneficiários;
- VIII** - autorizar o Presidente do órgão gestor do RPPS-SIMPS e FMP a adquirir, alienar, hipotecar ou gravar com quaisquer ônus reais os bens imóveis do RPPS-SIMPS e FMP;
- IX** - aprovar o orçamento do RPPS-SIMPS e FMP;
- X** - examinar os balancetes e balanços do RPPS-SIMPS, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;
- XI** - examinar livros e documentos;
- XIV** - examinar quaisquer operações ou atos do Órgão Gestor e de seus membros;
- XV** - emitir parecer sobre os negócios ou atividades do RPPS-SIMPS e FMP;
- XVI** - fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;
- XVII** - solicitar, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;
- XVIII** – lavrar atas de suas reuniões, dos pareceres e das inspeções e vistorias procedidas;
- XIX** - sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas;
- XX** - convocar os membros do Órgão de Gestão para reuniões de esclarecimentos de assuntos do RPPS-SIMPS e FMP;
- XXI** – dar publicidade aos segurados, bimestralmente, das atividades de fiscalização do Conselho;
- XXII** – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS-SIMPS;
- XXIII** - apreciar e sugerir em relação a proposta orçamentária do RPPS-SIMPS;
- XXIV** – sugerir em relação à estrutura administrativa, financeira e técnica do FPSM;
- XXV** – acompanhar, avaliar e sugerir em relação à gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS-SIMPS;
- XXVI** – examinar e emitir parecer sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- XXVII** – opinar sobre a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

**XXVIII** – opinar sobre a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes;

**XXIX** – sugerir e adotar, quando de sua competência, as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do RPPS-SIMPS;

**XXX** – apreciar a prestação de contas anual;

**XXXI** - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

**XXXII** - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS-SIMPS, nas matérias de sua competência;

**XXXIII** – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS-SIMPS;

**XXXIV** – manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município para com o RPPS-SIMPS.

**Art. 23-A.** São atribuições do Presidente do Conselho Deliberativo:

**I** - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

**II** - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;

**III** - visar o balanço e as contas anuais do RPPS-SIMPS e FMP.

## **CAPÍTULO V DO PLANO DE BENEFÍCIOS E DA CARÊNCIA**

**Art. 24.** O RPPS-SIMPS compreende os seguintes benefícios:

**I** – Quanto ao segurado:

**a)** aposentadoria por invalidez;

**b)** aposentadoria compulsória;

**c)** aposentadoria por idade e tempo de contribuição;

**d)** aposentadoria por idade;

**e)** auxílio-doença;

**f)** salário-maternidade e

**g)** salário-família.

**II** – Quanto ao dependente:

**a)** pensão por morte e

**b)** auxílio-reclusão.

### **Seção I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

**Art. 25.** A aposentadoria por invalidez uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 53.

§ 1.º A aposentadoria por invalidez, quando for o caso, será precedida de auxílio-doença, que não poderá exceder o período de dois anos;

§ 2.º A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 3.º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

**§ 4.º** Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

**I** - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

**II** - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou colega de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de colega de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

**III** - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

**IV** - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

**§ 5.º** Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

**§ 6.º** Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; hepatopatia e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

**§ 7.º** A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer cargo ou função pública, apurada mediante exame realizado por junta médica oficial do Município, podendo a Administração, quando entender conveniente, determinar nova avaliação médica para verificar a manutenção da incapacidade.

**§ 8.º** Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica oficial do Município, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

**§ 9.º** A aposentadoria por invalidez será devida a partir da data da incapacidade a que se refere o § 7.º, definida em laudo médico-pericial, aplicando-se, para a sua concessão, a legislação então vigente.

**§ 10** O aposentado por invalidez que tiver cessada a incapacidade ou que voltar a exercer qualquer atividade remunerada, perderá o direito ao benefício, a partir da data da reversão.

**§ 11** Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria por invalidez concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

**§ 12** Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores ao salário mínimo.

**§ 13** - A concessão do benefício depende do período de carência de doze contribuições mensais.

**§ 14** - Será devida aposentadoria por invalidez, independentemente de carência, ao segurado, quando sofrer acidente de trabalho.

§ 15 - Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

§ 16 - O período de carência é contado da data de filiação ao RPPS-SIMPS.

§ 17 - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RPPS-SIMPS não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

**Art. 25-A.** O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado.

**Parágrafo único.** Observado o disposto no **caput**, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bienalmente.

## **Seção II DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**

**Art. 26.** O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado quanto ao cálculo, o disposto no art. 53, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

§ 1.º A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

§ 2.º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria compulsória concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

## **Seção III DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**Art. 27.** O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados na forma prevista no art. 53, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

**II** - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria,  
e

**III** - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1.º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2.º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

#### **Seção IV**

### **DA APOSENTADORIA POR IDADE**

**Art. 28.** O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 53, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

**II** - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

**III** - cento e oitenta contribuições mensais; e

**IV** - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

**Parágrafo único.** Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria por idade concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real.

**Art. 28-A.** A aposentadoria por idade poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que requerida pelo segurado, observado o cumprimento da carência exigida na data de início do benefício a ser transformado.

#### **Seção V**

### **DO AUXÍLIO-DOENÇA**

**Art. 29.** O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de trinta dias consecutivos e será calculado aplicando-se sobre o salário-de-benefício o percentual de noventa e um por cento.

§ 1.º Será concedido auxílio-doença, a pedido, com base em inspeção realizada por médico oficial do Município.

§ 2.º Findo o prazo do benefício, o segurado poderá ser submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela necessidade de avaliação por junta médica oficial, nos casos de aposentadoria por invalidez.

§ 3.º Nos primeiros trinta dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração, que e o fará com recursos não vinculados ao FMP.

§ 4.º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros trinta dias.

§ 5.º Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal do auxílio doença.

§ 6.º - O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salário-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 7.º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 8.º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 9.º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base

para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

**§ 10.** Contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

**§ 11.** Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, referente ao período decorrido a partir da primeira competência do salário-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar o seu valor real.

**§ 12 -** Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao RPPS-SIMPS já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

**§ 13 -** A concessão do benefício depende do período de carência de doze contribuições mensais.

**§ 14 -** Será devido auxílio-doença, independentemente de carência, ao segurado, quando sofrer acidente de trabalho.

**§ 15 -** Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

**§ 16 -** O período de carência é contado da data de filiação ao RPPS-SIMPS.

**§ 17 -** O segurado que exerce a função de motorista ou operador de máquinas, em caso de parecer médico favorável ao pedido de auxílio-doença, só receberá o benefício após a entrega da respectiva Carteira Nacional de Habilitação que ficará retida enquanto perdurar o benefício.

**Art. 30.** O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

**Art. 30 - A.** O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do RPPS-SIMPS e processo de reabilitação profissional por ele prescrito e custeado.

**Art. 30-B.** O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez.

**§ 1º** O RPPS-SIMPS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia.

**§ 2º -** Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo RPPS-SIMPS.

**§ 3º -** O documento de concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento da nova avaliação médico-pericial.

**Art. 30-C.** O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

**Art. 30-D.** O segurado em gozo de auxílio-doença é considerado pelo Município como licenciado.

## **Seção VI DO SALÁRIO-MATERNIDADE**

**Art. 31.** Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1.º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção realizada por médico oficial do Município.

§ 2.º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 3.º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4.º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 5.º Tratando-se de segurada ocupante de cargos acumuláveis, o salário-maternidade será devido em relação a cada cargo.

§ 6.º A remuneração a ser considerada para efeito deste artigo é aquela composta pelas parcelas permanentes e já incorporadas nos termos de lei local, na data da concessão do benefício.

**Art. 32.** À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

**I** - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;

**II** - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

**III** - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

## **Seção VII DO SALÁRIO-FAMÍLIA**

**Art. 33.** Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo ou inativo, que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1.º Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 2.º Para aferir a renda bruta mensal do segurado em acúmulo constitucional de cargos, deverá ser somada a remuneração percebida em cada um deles.

§ 3.º O valor da cota do salário família será em valor igual ao fixado pela legislação federal para os segurados do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 34.** Quando pai e mãe forem segurados do RPPS-SIMPS, ambos terão direito ao salário-família.



Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

**Art. 35.** O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado que se encontre em idade escolar.

**Art. 36.** O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

### **Seção VIII DA PENSÃO POR MORTE**

**Art. 37.** A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1.º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente e
- II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2.º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3.º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de pensão concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

§ 4.º O pensionista de que trata o § 1.º deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FMP o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

**Art. 38.** A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I – da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I;
- III – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
- IV – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

**Parágrafo único** - No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento.

**Art. 39.** O valor da pensão por morte será igual:

I – à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – à totalidade da remuneração percebida pelo segurado no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a esse limite.

**Parágrafo único.** Na hipótese de que trata o inciso II, a remuneração a ser considerada é aquela composta pelas parcelas permanentes e já incorporadas nos termos de lei local, na data do falecimento do segurado.

**Art. 40.** A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1.º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.

§ 2.º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3.º Será revertida em favor dos dependentes restantes e rateada entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

**Art. 41.** A cota da pensão será extinta:

**I** – pela morte;

**II** – para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

**III** – pela cessação da invalidez.

**Parágrafo único.** Com a extinção do direito do último pensionista, extinguir-se-á a pensão.

**Art. 42.** A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observadas as regras da prescrição quinquenal.

**Art. 43.** Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

**Art. 44.** Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS-SIMPS, exceto as pensões deixadas por cônjuge, companheiro ou companheira, casos em que, ressalvadas as decorrentes de cargos acumuláveis, só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

**Art. 45.** A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

**Parágrafo único.** A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

**Art. 45-A.** A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeito a contar da data da habilitação.

**Art. 45-B.** A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado.

**Parágrafo único.** Ao dependente aposentado por invalidez poderá ser exigido exame médico-pericial, a critério do RPPS-SIMPS.

**Art. 45-C.** O pensionista inválido está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do RPPS-SIMPS, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

**Art. 45-D.** O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou o companheiro.

## **Seção IX DO AUXÍLIO-RECLUSÃO**

**Art. 46.** O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, e que não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1.º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado referidos no caput.

§ 2.º Será revertida em favor dos dependentes restantes, e rateada entre eles, a parte do benefício daquele cujo direito ao auxílio-reclusão se extinguir.

§ 3.º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4.º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido.

§ 5.º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

**I** - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

**II** - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6.º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FMP pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7.º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8.º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

**Art. 46-A.** O valor do auxílio reclusão será igual:

**I** – à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à prisão; ou

**II** – à totalidade da remuneração percebida pelo segurado no cargo efetivo na data anterior à da prisão.

## **Seção X DA READAPTAÇÃO, DA HABILITAÇÃO E DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

**Art. 46-B.** A assistência (re)educativa e de (re)adaptação profissional, instituída sob a denominação genérica de habilitação e reabilitação profissional, visa proporcionar aos beneficiários, incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, em caráter obrigatório, independentemente de carência, os meios indicados para a readaptação do funcionário ao serviço público.

**Parágrafo único** - Cabe ao RPPS-SIMPS e FMP promover a prestação de que trata este artigo aos segurados, inclusive aposentados, e, de acordo com as possibilidades administrativas, técnicas, financeiras e as condições locais do órgão, aos seus dependentes, preferencialmente mediante a contratação de serviços especializados.

**Art. 46-C.** O processo de habilitação e de reabilitação profissional do beneficiário será desenvolvido por meio das funções básicas de:

- I** - avaliação e definição da capacidade laborativa residual;
- II** - orientação e acompanhamento da programação profissional;
- III** - readaptação do servidor público.

§ 1º A execução das funções de que trata o **caput** dar-se-á, preferencialmente, mediante o trabalho de equipe multiprofissional especializada em medicina, serviço social, psicologia, sociologia, fisioterapia, terapia ocupacional e outras afins ao processo.

§ 2º Quando indispensáveis ao desenvolvimento do processo de reabilitação profissional, o RPPS-SIMPS e FMP fornecerá aos segurados, inclusive aposentados, em caráter obrigatório, prótese e órtese, seu reparo ou substituição, instrumentos de auxílio para locomoção, bem como equipamentos necessários à habilitação e à reabilitação profissional, transporte urbano e alimentação.

§ 3º O RPPS-SIMPS e FMP não reembolsará as despesas realizadas com a aquisição de órtese ou prótese e outros recursos materiais não prescritos ou não autorizados por suas unidades de reabilitação profissional.

**Art. 46-D.** Concluído o processo de reabilitação profissional, o RPPS-SIMPS e FMP emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente e pode ser readaptado.

**Art. 46-E** - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficara assegurado ao Servidor, vencimento correspondente ao Cargo que ocupava.

§ 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao Servidor as atribuições do Cargo indicado, ate regular provimento.

## **Capítulo VI** **DAS REGRAS TRANSITÓRIAS** **SOBRE APOSENTADORIAS E PENSÕES**

**Art. 47.** Ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público até 16 de dezembro de 1998, ressalvada a opção por eventual regra mais vantajosa que lhe seja aplicável, é assegurada aposentadoria com proventos integrais, calculados na forma prevista no art. 53, pelas regras deste artigo, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** – cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

**II** – cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

**III** – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

**a)** trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher, e

**b)** um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea “a” deste inciso.

§ 1.º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do **caput** terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 27, III, e § 1.º, desta Lei, na seguinte proporção:

**I** – três inteiros e cinco décimos por cento para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do **caput**, até 31 de dezembro de 2005;

**II** – cinco por cento para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput, a partir de 1.º de janeiro de 2006.

§ 2.º O professor do Município que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1.º.

§ 3.º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

**Art. 48.** Ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público até 31 de dezembro de 2003, ressalvada a opção por eventual regra mais vantajosa que lhe seja aplicável, é assegurada aposentadoria pelas regras deste artigo, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

**II** – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

**III** – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

**IV** – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

§ 1.º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2.º Os proventos do segurado aposentado pelas regras deste artigo corresponderão, nos termos da legislação municipal, à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assim considerada aquela composta pelas parcelas permanentes e já incorporadas na data da concessão do benefício.

§ 3.º Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

**Art. 49.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 47 e 48 desta lei, o servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

**I** - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

**II** - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

**III** - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

**Parágrafo único.** Os proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, observando-se

igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

**Art. 50.** Aos segurados que, até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, ou 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção de aposentadoria e pensão, é assegurada a concessão desses benefícios, a qualquer tempo, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1.º Os proventos de aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição exercido até 16 de dezembro de 1998 ou 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2.º Observado o art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e pensão abrangidos pelo caput serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

## **Capítulo VII DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

**Art. 51.** A gratificação natalina anual será devida àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo FMP.

§ 1.º A gratificação de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo FMP, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

§ 2.º A fração igual ou superior a 15 dias será considerada como um mês.

## **Capítulo VIII DO ABONO DE PERMANÊNCIA**

**Art. 52.** O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 27 e 47 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 26.

§ 1.º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, ou 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base na legislação então vigente, como previsto no art. 50, desde que conte, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2.º O abono de permanência será devido a contar do requerimento formal do servidor e da sua opção expressa pela permanência em serviço, sendo condição para pagamento o cumprimento dos requisitos para aposentadoria nos termos do caput e do parágrafo primeiro.

§ 3.º O pagamento do abono é responsabilidade do Município, que o fará com recursos não vinculados ao FMP.

## **Capítulo IX**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS**

**Art. 53.** No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 25, 26, 27, 28 e 47 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no caput, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento remunerado do cargo, desde que este seja considerado como de efetivo exercício.

§ 2.º Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do segurado no mesmo período, inclusive naqueles em que houve afastamento remunerado, desde que este seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3.º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

§ 4.º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 5.º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média, após a atualização dos valores, nos termos deste artigo, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário mínimo nacional; ou,

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 6.º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo segurado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 7.º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois de aplicados os fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites referidos no § 5.º.

§ 8.º Havendo, a partir de julho de 1994, lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado no cálculo de que trata este artigo.

§ 9.º Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em dias e o denominador, o tempo, também em dias, necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

§ 10 A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculados na forma do caput, observando-se, previamente, a aplicação do limite de que trata o § 6.º deste artigo.

§ 11. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

**Art. 54.** Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS-SIMPS, ressalvados os benefícios previstos nos art. 27, 28, 29, 47, 48 e 49 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

**Parágrafo Único.** Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

**Art. 55.** Ressalvada a compulsória e por invalidez, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

**Art. 56.** Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS-SIMPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

**Art. 57.** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS-SIMPS.

**Art. 58.** Desde que devidamente certificado e sem ressalvas, será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

**Art. 59.** Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS-SIMPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

**Art. 60.** O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a exame médico a cargo do órgão competente sempre que solicitado pelo Município.

**Art. 61.** Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1.º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I** - ausência, na forma da lei civil;
- II** - moléstia contagiosa; ou
- III** - impossibilidade de locomoção.

§ 2.º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3.º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

**Art. 62.** Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I** - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- II** - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS-SIMPS;
- III** - o imposto de renda retido na fonte;
- IV** - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- V** - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.



**Art. 63.** Salvo no caso do salário-família, na hipótese de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e abono de permanência, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

**Art. 64.** Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

**Parágrafo único.** Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

**Art. 65.** Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estados, Distrito Federal ou outro município.

## **Capítulo X DO REGISTRO CONTÁBIL**

**Art. 66.** O RPPS-SIMPS observará normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

**Art. 67.** O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário das receitas e despesas do RPPS-SIMPS, comprovante mensal do repasse ao RPPS-SIMPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados e demonstrativo financeiro relativo às aplicações financeiras.

**Parágrafo único.** Além dos demonstrativos mencionados no caput, deverão ser encaminhados todos os demais que venham a ser exigidos pela legislação federal pertinente.

**Art. 68.** Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterà:

**I** - nome;

**II** - matrícula;

**III** - remuneração de contribuição, mês a mês;

**IV** – valores mensais e acumulados da contribuição do servidor e

**V** – valores mensais e acumulados da contribuição do município.

**IV** - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;

**Parágrafo único.** Ao segurado será enviado, anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

## **Capítulo XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 69.** As despesas e a movimentação das contas bancárias do FMP serão autorizadas em conjunto pelo Presidente e Diretor Financeiro do órgão gestor.

**Art. 70.** As contribuições a que se refere o art. 13, inciso III, alínea “a” desta Lei serão exigíveis a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da publicação desta Lei, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos pelas alíquotas então vigentes (11%).

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo estabelecido no caput, os servidores abrangidos pela isenção no § 1.º do art. 3.º e no § 5.º do artigo 8.º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, passarão a recolher a contribuição previdenciária correspondente, fazendo jus ao abono de permanência criado por esta Lei.

**Art. 71.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Parágrafo único.** O Município terá o prazo de 90 (noventa) dias após a entrada em vigor da presente lei, para:

**I** - implementar as mudanças na folha de pagamento referente ao salário família;

**II** – instituir os novos conselhos gestor e deliberativo;

**III** – efetivar a mudança na metodologia de encaminhamento e cálculo do auxílio doença e demais benefícios.

**Art. 72.** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS-SIMPS.

**Art. 73.** Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

**Art. 74.** Ficam revogadas as leis municipais n. 262, de 14 de agosto de 2000, que instituiu o SIMPS, n. 363, de 13 de novembro de 2003, que altera o salário família, n. 393, de 02 de abril de 2004, que dispõe sobre a contribuição dos servidores para o SIMPS.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de julho de 2007.

***JOSÉ ADAIR ALVES FORMIGHERI***  
***Prefeito Municipal em exercício***

***REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE***

***OSVALDO JURKFITZ***  
***Secretário Municipal de Administração***